

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Alberto Gomes Pereira, ex-prefeito de Silvanópolis/TO (gestão: 2005-2009), diante da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio nº 2.577/2005, com vigência de 21/12/2005 a 9/5/2010, cujo objeto consistia na “execução de sistema de resíduos sólidos” com a previsão de aporte de recursos federais na ordem de R\$ 225.000,00, da parte do concedente, além de R\$ 6.750,00, da parte do conveniente, perfazendo o total de R\$ 231.750,00.

2. Como visto no Relatório, do valor total de R\$ 180.000,00 repassado em duas parcelas, somente foi apresentada a prestação de contas atinente a uma parcela, tendo ela, após a fiscalização **in loco**, sido aprovada no valor de R\$ 104.508,43, diferentemente do apontado pela unidade técnica no valor de R\$ 3,00, tendo em vista a glosa das despesas bancárias realizadas indevidamente e restituídas à conta do convênio (Peça nº 3, fl. 80).

3. De todo modo, diante da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela, foi instaurada a presente tomada de contas especial no valor de R\$ 75.491,57.

4. No âmbito deste Tribunal, a despeito de ter sido regularmente notificado, o responsável também deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passou à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

5. Por conseguinte, ante a inexistência de qualquer documento nos autos que evidencie a regular aplicação dos recursos questionados, a unidade técnica, com o apoio do MPTCU, propôs a irregularidade das contas do Sr. Alberto Gomes Pereira para imputar-lhe o débito apurado nos autos, além da aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Não é demais lembrar, nesse ponto, que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara, e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

7. Logo, a falta da adequada comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos federais postos sob a sua responsabilidade.

8. Por tudo isso, e notadamente em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais atinentes à segunda parcela, incorporo os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial a esta razões de decidir e, assim, pugno pela irregularidade das contas do Sr. Alberto Gomes Pereira, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, registrando, contudo, que deixo de incluir a alínea “c” no fundamento da condenação, como proposto pelo MPTCU, visto que o débito decorre da omissão no dever de prestar contas.

9. De mais a mais, considerando que a devolução dos recursos pelo responsável consiste em mero ressarcimento ao erário, e não em medida sancionadora, entendo que lhe deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, anotando, desde já, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência de prescrição da pretensão punitiva do TCU, até porque, diante da continuidade delitiva inerente à aludida omissão no dever de prestar contas, o termo inicial para a possível contagem do prazo decenal de prescrição se renova a cada dia.



Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator